

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONTRATUAL**

**O CONTRATO DESPORTIVO EM FACE DO ATLETA PROFISSIONAL DE
FUTEBOL NO DIREITO BRASILEIRO**

ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA

SÃO PAULO

2013

ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA

**O CONTRATO DESPORTIVO EM FACE DO ATLETA PROFISSIONAL DE
FUTEBOL NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – PUC COGEAE e à Coordenação Acadêmica-Executiva do Curso de Especialização em Direito Contratual como requisito parcial para conclusão de curso e obtenção do competente certificado de Especialização em Direito Contratual pela Pós-Graduação Lato-sensu – COGEAE/PUC/SP.

Orientadora: Professora Dra. Greice Patrícia Fuller

SÃO PAULO

2013

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, meu refúgio e inspiração na minha trajetória.

Aqueles que, com muito amor, trabalharam muito para que eu pudesse dar os primeiros passos na vida e no caminho da formação profissional, meus pais, José Luiz e Maria Lucilene.

Ao meu marido, Anderson, por me apoiar com amor e compartilhar comigo sua vida, alegrias e aprendizados.

E, por fim, mas não menos importantes, a todos os meus professores, em especial minha orientadora, Professora Greice Patrícia Fuller, aos quais registro minha sincera e profunda gratidão, por me inspirarem e terem compartilhado comigo, sem reservas, seus conhecimentos e experiências, que me possibilitaram aprendizagens únicas.

RESUMO

Este trabalho visa estudar as principais características do Contrato Desportivo, suas peculiaridades e inovações.

Tanto quanto o objetivo, diversas são as justificativas para a escolha do tema do presente projeto, merecendo destaque os mais significativos: o fascínio que envolve as relações contratuais desportivas e a própria alteração da postura do Direito em relação ao Desporto, consubstanciada no constante crescimento e aperfeiçoamento de suas relações contratuais.

Como metodologia, o presente trabalho adota pesquisa bibliográfica, complementando seu estudo com jurisprudência, periódicos, revistas e artigos eletrônicos.

Palavras-chave: Lei Pelé. Contrato desportivo. Atleta profissional de futebol.

ABSTRACT

This paper aims to studying the Contract Sport, its peculiarities and innovations.

As far as the objective are the diverse the justifications for the choice of the theme of the present project, with emphasis the most significant: the fascination which involves contractual relations and the alteration of the sporting posture of the law in relation to sport, embodied in the constant growth and improving their contractual relations.

As a methodology, this project will use bibliographic research, complementing their study of jurisprudence, periodicals, magazines and electronic articles.

Keywords: Law Pelé. Contract Sport. Professional soccer player.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 PARTE HISTÓRICA	11
1.1 Evolução Normativa do Futebol e da Profissão de Atleta no Brasil	11
2 CONTRATO DESPORTIVO	16
2.1 Conceito e Diferenciação dos Demais Contratos de Trabalho.....	16
2.2 Sujeitos do Contrato.....	18
2.3 Do Vínculo Desportivo e da Condição de Jogo do Atleta Profissional de Futebol.....	20
3 ASPECTOS ESPECIAIS DO CONTRATO DE TRABALHO	22
3.1 Forma.....	22
3.2 Conteúdo.....	23
3.3 Prazo.....	23
3.4 Cessaç�o Tempor�ria do Contrato Desportivo	25
3.4.1 <i>Suspens�o</i>	27
3.4.2 <i>Interrupç�o do Contrato</i>	29
3.5 Empr�stimo e Transfer�ncia	30
3.5.1 <i>Empr�stimo para Clube Nacional</i>	32
3.5.2 <i>Transfer�ncia para Clube no Exterior</i>	32
3.5.3 <i>Responsabilidade Solid�ria</i>	33
3.6 Jornada de Trabalho	34
3.7 Remuneraç�o.....	35
3.7.1 <i>Sal�rio</i>	35
3.7.2 <i>Bicho</i>	37
3.8 Direito de Arena e Direito de Imagem	38

3.8.1	<i>Direito de Arena</i>	39
3.8.2	<i>Direito de Imagem</i>	43
3.8.2.1	Conceito	43
3.8.2.2	Cessão de Direito de Uso da Imagem do Atleta.....	44
3.8.2.3	Natureza Jurídica do Licenciamento de Uso da Imagem do Atleta.....	46
4	EXTINÇÃO DO CONTRATO DESPORTIVO	48
4.1	Extinção por Termo	49
4.2	Extinção por Resilição e Resolução.....	49
4.2.1	<i>Distrato</i>	49
4.2.2	<i>Dispensa Imotivada e Pedido de Demissão</i>	49
4.2.3	<i>Justa Causa e Rescisão Indireta</i>	50
4.3	Cláusula Penal	53
4.3.1	<i>Cláusula Compensatória</i>	54
4.3.2	<i>Cláusula Indenizatória</i>	55
	CONCLUSÃO	58
	BIBLIOGRAFIA	61

INTRODUÇÃO

O esporte, além de atuar como um instrumento de equilíbrio pessoal e fonte de lazer, exerce uma função social relevante, uma vez que propicia a interação entre os grupos sociais, contribuindo para o enriquecimento natural da cultura e da educação.

O futebol, em especial, é uma das modalidades esportivas que, além dos aspectos já apontados, permite a inclusão social das camadas mais pobres, tendo em vista que o exercício dessa prática desportiva de forma profissional independe de condições financeiras ou educacionais.

Aliado a esses aspectos, é notório e inquestionável que o futebol é o esporte com maior número de praticantes, funcionando como a principal atividade desportiva, ocupando enorme espaço na mídia e movimentando verdadeiras paixões, o que o transformou num grande negócio que envolve bilhões de dólares no cenário mundial.

Em nossa sociedade, não obstante o grande interesse e expressivos movimentos que essa modalidade esportiva sempre provocou, até pouco tempo as relações jurídicas advindas do futebol eram limitadas ao universo singular desse esporte e analisadas e solucionadas dentro da Justiça Desportiva. A prática de futebol não era vista como um trabalho e o atleta, conseqüentemente, não era visto como um empregado. Ao contrário, era considerado uma espécie de instrumento da vontade das entidades desportivas.

Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, mais recentemente, com a entrada em vigor da Lei Pelé n.º 9.615/1998 e alterações introduzidas, o atleta profissional de futebol deixou de ser uma espécie de instrumento da vontade das entidades de prática desportiva, assim considerado, para tomar posse, na qualidade de empregado, do direito ao livre exercício de sua profissão e, ao longo do tempo, dos princípios protetivos do trabalho.

Desse modo, na medida em que as competições desportivas foram

tornando-se cada vez mais acirradas surgia a necessidade de novas regulamentações que atentassem para as peculiaridades do universo do esporte como um todo, mas, principalmente para a modalidade do futebol e seus atletas profissionais, cenário onde as questões sempre eclodiram com maior velocidade e destaque.

Nesse passo, o vínculo jurídico de trabalho do atleta profissional de futebol, a análise e a solução dos conflitos advindos dessa relação de emprego deixaram de ser competência da Justiça Desportiva e passaram a ser da Justiça Especializada do Trabalho.

Essas alterações normativas propiciaram a aproximação dos universos jurídico e do futebol. Contudo, por ser – essa aproximação - ainda muito recente, aliado ao fato de que as normas, por serem técnicas, naturalmente acabam sendo insuficientes para eliminar os conflitos, inúmeras são as controvérsias a respeito do melhor enquadramento jurídico a ser aplicado em determinados eventos que decorrem do contrato especial de trabalho de atleta profissional de futebol.

O cenário de atualidade jurídica e a inexpressiva quantidade de material doutrinário frente à riqueza de acontecimentos e peculiaridades do universo dessa relação de emprego, os quais provocam infundáveis discussões, motivaram o estudo das principais questões decorrentes do contrato especial de trabalho do atleta profissional de futebol.

Assim, o presente estudo objetivou explorar as principais características do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, especificamente no que se refere aos sujeitos do contrato, ao vínculo desportivo, às características da remuneração e às singularidades formais a serem observadas no momento de sua celebração e extinção.

O texto foi dividido em 4 partes, sendo abordado na primeira parte um breve histórico do Direito Desportivo no Brasil e a evolução normativa da profissão do atleta em nosso ordenamento jurídico, contendo relatos sucintos da sistematização das regras jurídicas aplicadas ao esporte.

A segunda parte buscou definir o contrato especial de trabalho

desportivo e sua natureza jurídica, sendo necessário diferenciá-lo dos demais contratos de trabalho para demonstrar a sua característica singular, bem como delimitar os sujeitos desse contrato e a condição essencial para atuação do atleta profissional de futebol em competições oficiais, denominada como sendo condição de jogo.

Definido o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, bem como sua natureza jurídica e seus sujeitos, a terceira parte traz as principais questões que circundam o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol celebrado com as entidades de prática desportiva, sendo necessária a utilização de diversas subdivisões para melhor compreensão da matéria.

Por fim, a quarta parte visa demonstrar as formas de encerramento do contrato de trabalho desportivo e os efeitos gerados para os envolvidos notadamente na existência das cláusulas penais.

1 PARTE HISTÓRICA

1.1 Evolução Normativa do Futebol e da Profissão de Atleta no Brasil

Não se pode falar de contrato de trabalho desportivo sem antes conhecer um pouco da história do Direito do esporte, em especial da modalidade futebol, que, tal como ocorre com os demais ramos do Direito, surgiu da necessidade e em decorrência da evolução social.

Em verdade, a história da regulamentação da profissão do atleta teve diversos avanços, mas também vários retrocessos no decorrer dos anos. No início, a preocupação governamental teve foco no controle das atividades dos profissionais e das entidades desportivas de forma ditatorial e com espoco único de fiscalização, em detrimento da fomentação do esporte, da cultura e educação.

Historicamente, a regulamentação dos esportes no Brasil teve início em 1938, época do governo do então Presidente Getúlio Vargas, com a criação do Conselho Nacional de Cultura pelo advento do Decreto-Lei n.º 526, de 1º de julho. Referido Conselho estava ligado ao Ministério da Educação e Saúde e tinha como objetivo o desenvolvimento da cultura da educação física.

Um ano depois, foi criada a Comissão Nacional de Desportos, com a promulgação do Decreto Lei nº 1.056/1939, que tinha como objetivo analisar as questões do esporte visando a sua regulamentação.

No ano de 1941, mediante a promulgação do Decreto-Lei nº 3.199 de 14 de abril, foi criado o Conselho Nacional de Desportos – CND, que tinha como incumbência regular toda a estrutura esportiva do país, competindo-lhe, ainda, legislar sobre a matéria, com poder de julgar em grau recursal e final,

bem como criar unidades menores de atuação do referido Conselho no âmbito regional.¹

Em decorrência da mencionada promulgação, foi baixada a Portaria Nr. 24/41, bem assim a Resolução Nr. 4/42, determinando que fosse criado em cada Federação dos Estados um Tribunal de Penas, composto por 07 (sete) membros, possuindo o dever de analisar os processos disciplinares a ele dirigidos e aplicar as respectivas penas aos atletas, árbitros, entidades federadas e demais pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao esporte.

Como bem ensinou Melo Filho², o Decreto-Lei nº 3.199/1941, gerado em um regime ditatorial e em plena Segunda Guerra Mundial, foi concebido para que o Estado Novo controlasse, no sentido literal da palavra, as atividades desportivas. Desse modo, o Estado tinha respaldo para “vigiar” e “fiscalizar” as atividades dos entes desportivos, substituindo a autonomia organizativa pelo controle e intervenção desses entes.

Pois bem, após tantas promulgações e criações de Conselhos, devido às peculiaridades de cada Federação, foi elaborado pelo promotor de justiça fluminense Dr. Max Gomes de Paiva, o Código Brasileiro de Futebol, que passou a vigorar por força da Deliberação nº 48 de 1945.

O referido Código vigorou até 1956 e normatizou a organização dos Tribunais, os quais eram integrados por um vasto grupo de juristas e desportistas de reputação ilibada e grande saber jurídico-desportivo, mantendo-se o poder judicante ao Conselho Nacional de Desportos – CND; a jurisdição em todo território nacional ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD; a jurisdição nos seus respectivos territórios estaduais ao Tribunal de Justiça Desportiva – TJD e às Juntas Disciplinares Desportivas a jurisdição nos seus respectivos municípios.

¹ RODRIGUES, Décio Luiz. **Agressão Física em Campo: crime?**. Disponível em: < http://justicadesportiva.uol.com.br/jdlegislacao_historico.asp >. Acesso em: 01 fev.2013.

² MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: IOB/Thompson, 2006.

Em 1962, foram aprovados pela CND: (i) o Código Brasileiro Disciplinar do Futebol - CBDF, dividido em duas partes - processual e penal - e destinado exclusivamente à normatização do futebol; e (ii) o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva - CBJDD, sendo este destinado à regulamentar a prática dos demais esportes.

Importante destacar que tanto o CBDF e o CBJDD desenvolveram os órgãos judicantes desportivos, abrangendo aspectos de natureza civil, trabalhista e penal, este último no que se refere a questões disciplinares advindas de infrações cometidas.

No aspecto civil, as demandas giravam em torno de compromisso contratuais de compra e venda e cessão de direitos. Já na seara trabalhista, os litígios ganharam tamanha proporção que houve a necessidade de criação de Juntas Trabalhistas Desportivas³.

A regulamentação das relações de trabalho dos atletas profissionais de futebol ocorreu quando foi assinado o Decreto n.º 53.820, de 24 de março de 1964. Entre as condições estabelecidas nesse Decreto foram determinadas a observância de prazos mínimos e máximos de vigência do contrato de trabalho do atleta (artigo 3.º); o recesso obrigatório entre 18 de dezembro e 07 de janeiro de cada ano (artigo 6.º) e a necessidade de autorização expressa do atleta para a cessão do contrato de uma entidade desportiva para outra (artigo 1.º).

A partir da Constituição Federal de 1967, que assegurou a competência privativa ao Governo Federal para legislar sobre matéria esportiva (artigo 8.º, XVII, "q"), ocorreram modificações na legislação esportiva e em especial do atleta de futebol, por meio de regulamentações editadas principalmente pelo Conselho Nacional de Desportos.

Anos mais tarde, em 08 de outubro de 1975, o Decreto-Lei n.º

³ MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: IOB/Thompson, 2006.

3.199/41, que criou o Conselho Nacional de Desportos – CND, foi alterado substancialmente pelo governo militar de Ernesto Geisel, com a sanção da Lei n.º 6.251, que passou a tratar da organização do esporte como um todo.

Dias depois, em 24 de novembro de 1975, foi sancionada a Lei n.º 6.269, responsável pela criação do sistema de assistência complementar para o atleta profissional que, ao deixar de exercer a atividade esportiva, não tinha meios de subsistência (artigo 2.º).

No ano seguinte, foi sancionada a Lei n.º 6.354, de 02 de setembro de 1976, que regulou de forma mais detalhada a profissão do atleta de futebol ao estabelecer os conceitos de empregado e empregador e fixar diversas formalidades do contrato, dentre elas, a jornada de trabalho; o sistema de concentração; o empréstimo; as formas de rescisão; além de instituir a figura do “passe”, que prendia o atleta profissional de futebol às entidades de prática desportiva, numa clara afronta ao inciso XIII, do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura o livre exercício da profissão.

E não foi só. A Lei 6.354/1976, também garantiu a aplicação das Normas Gerais Trabalhistas e da, à época, denominada Seguridade Social, que não fossem incompatíveis com os termos da própria Lei.

Com o advento da Carta da Magna de 1988, nova forma foi atribuída ao Direito Desportivo, sendo conferido ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas como direito individual dos cidadãos (artigo 217, da CF).

Anos mais tarde, a Lei n.º 8.672, de 06 de julho de 1993, conhecida como Lei Zico, em homenagem ao então Secretário dos Esportes, Arthur Antunes Coimbra – o Zico, tratou de promover o desporto educacional e também o de alto rendimento, assim como regulou a prática do futebol profissional e ainda extinguiu o Conselho Nacional de Desportos, criado em 1941.

Com a edição da Lei Zico, propôs-se também a criação do clube-empresa, visando facilitar parcerias de investimento no esporte.

Em 1998, foi editada a Lei n.º 9.615, de 24 de março, conhecida como Lei Pelé, em homenagem ao então Ministro dos Esportes e atleta do século, Edson Arantes do Nascimento - o Pelé, que, dentre outras determinações, revogou na íntegra a Lei Zico, estabeleceu os princípios gerais que regem o desporto nacional e extinguiu a figura do “passe”, garantindo ao atleta o livre exercício da profissão, com liberdade para se transferir para outra entidade de prática desportiva, uma vez cumprido o contrato de trabalho.

Em que pesem as modificações trazidas pela Lei Pelé, o CBDF e o CBJDD formam mantidos em vigor até que nova legislação viesse a ser aprovada pelo atual Conselho Nacional de Esportes – CNE.

E assim foi, até o surgimento do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, criado para substituir e unificar os códigos precedentes e defasados diante das modificações trazidas pela Lei Pelé: CBDF e CBJDD.

Desde a sua edição, a Lei Pelé sofreu diversas alterações. No entanto, especificamente, no que se refere ao atleta profissional de futebol as principais mudanças foram incorporadas pela edição das Leis n.º 9.981, de 14 de julho de 2000, n.º 10.672, de 15 de maio de 2003 e n.º 12.395 de 16 de março de 2011, tendo esta última revogou na íntegra a Lei 6.354/1976.

Hoje, a estrutura jurídica do esporte no Brasil está alicerçada basicamente na Lei Pelé, que contempla não só os princípios que regem o desporto nacional, mas também regulamenta a estrutura esportiva e estabelece as particularidades da atividade profissional de futebol – com a possibilidade de extensão aos demais esportes – e da Justiça Desportiva, aplicando-se subsidiariamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde que observadas as peculiaridades da profissão.

2 CONTRATO DESPORTIVO

2.1 Conceito e Diferenciação dos Demais Contratos de Trabalho

Nos dizeres do doutrinador Domingos Sávio Zainaghi⁴, o contrato especial de trabalho desportivo é aquele avençado entre atleta (empregado) e entidade de prática desportiva (empregador), através de um pacto formal, no qual resta claro o caráter de subordinação do primeiro em relação a este último, mediante remuneração e trabalho prestado de maneira não eventual. Deve-se entender como sendo formal o contrato de natureza escrita.

Em que pese a aplicação das normas gerais celetistas, a teor do disposto no artigo 28, parágrafo 4º, o contrato de trabalho que regulariza seu vínculo empregatício guarda algumas singularidades que o qualificam como especial, diferenciando-o dos demais contratos regidos pela norma consolidada. Tal diferenciação se justifica na medida em que a atividade do atleta profissional de futebol é, ao mesmo tempo, de trabalho e desportiva.

“Art. 28. (...) § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei.”

Entendemos, bem por isso, que essas singularidades se iniciam com a natureza do vínculo jurídico que une as partes, que tanto pode ser desportivo quanto de emprego. Em breve síntese, vínculo desportivo regido pela Lei Pelé só poderá existir se já houver entre empregador e atleta profissional de futebol o vínculo de emprego. O contrário, porém, não é verdadeiro: existindo vínculo de emprego não necessariamente existirá o vínculo desportivo, como melhor estudado no subtítulo 2.3. adiante.

Para Álvaro Melo Filho⁵, o contrato de trabalho desportivo possui natureza especial face aos aspectos desportivos, pessoais, íntimos, convencionais e disciplinares.

⁴ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação Desportiva: aspectos trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2004.

⁵ MELO FILHO, Álvaro. **Novo Regime Jurídico do Desporto**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

A maior parte desses aspectos e elementos diferenciadores estão inseridos no artigo 28 da Lei Pelé, dentre os quais, convém destacar: a identificação e limitação quanto aos sujeitos do contrato, a forma de pactuação, a obrigatoriedade de registro em entidades de prática desportiva nacional e regional para participação de competições oficiais, a remuneração, o tempo de duração e a existência obrigatória de cláusula penal expressa para as hipóteses de descumprimento ou rescisão unilateral.

Outro aspecto interessante do contrato desportivo, que o diferencia do contrato de trabalho amparado exclusivamente pela CLT, diz respeito à inaplicabilidade das regras da equiparação salarial definidas no artigo 461 do diploma consolidado, abaixo transcrito.

“Art. 461 – Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º – Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos. (...)”

Isso porque, em virtude das características intrínsecas desses empregados e do aspecto subjetivo que envolve a comparação, fica impossibilitada a aferição de trabalho de igual valor, como nos ensina Alice Monteiro de Barros⁶.

No mesmo sentido, a lição de Sérgio Pinto Martins: “*a equiparação salarial em atividade intelectual é muito difícil de ser aplicada, em face da trabalhosa tarefa de estabelecer a diferença de produtividade e perfeição técnica, tendo em vista que essa análise ocorre de forma subjetiva.*”⁷

⁶ BARROS, Alice Monteiro. **O Atleta Profissional de Futebol em Face da Lei Pelé (nº 9.615, de 24.03.98) e Modificações Posteriores**. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_amb_03.asp> Acesso em: 29 mai.2013.

⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. 408 p.

Extraímos desses entendimentos que, em virtude das características próprias de cada atleta e do aspecto subjetivo que envolve a comparação, ainda que atletas profissionais realizem a mesma função e tenham o mesmo posicionamento dentro de campo, não há que se falar em equiparação salarial.

A jornada do atleta também não se enquadra nos termos dos contratos celetistas, inexistindo a figura da hora extra. Nesse aspecto, para a concentração, característica precípua da atividade desportiva, consubstanciada no período em que o atleta fica recluso em um local determinado pelo clube antes da disputa de uma partida, prevalece a regra dos incisos I, II e III do §4º do artigo 28 da Lei Pelé.

Abaixo, merece transcrição o julgado que corrobora o quanto previsto na lei especial:

“(...) c) INDEVIDAS HORAS EXTRAS. Segundo lição de Alice Monteiro de Barros (Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho, 2ª Edição, editora LTR, pg. 89) "A concentração é um costume peculiar ao atleta e visa resguardá-lo para obtenção de melhor rendimento na competição. Nesta oportunidade, o empregador poderá exigir que o atleta alimente-se adequadamente, observe as horas de sono, abstenha-se de ingerir bebidas alcoólicas e treine. Não vemos como equiparar a concentração a tempo à disposição para fins de horas extras, sequer para efeito de prontidão ou sobreaviso, pois se a razão jurídica das normas que ensejaram tais direitos não é a mesma, igual não poderá ser a solução". (Acórdão nº 20030512403 – Relator: Lauro Previatti, 6ª Turma do TRT da 2ª Região, Data de Publicação: DOE 10/10/2003)

Mas, importante frisar que a despeito da existência dessas e de outras características específicas, o contrato de atleta profissional de futebol é amparado pelas normas gerais trabalhistas e previdenciárias, conforme preceitua o já citado § 4º, do artigo 28 da Lei Pelé.

2.2 Sujeitos do Contrato

Infere-se do exposto na Lei Pelé que os sujeitos do contrato de trabalho desportivo são: empregado (atleta) e empregador (entidade desportiva).

Nos termos do *caput* do artigo 28 da Lei Pelé, é considerado profissional o atleta que exerce a atividade mediante a relação de emprego com remuneração pactuada.

Portanto, entende-se que atleta pode ser conceituado como toda pessoa que pratica esporte, sendo que para o Direito é considerado atleta profissional aquele que pratica esporte como profissão, mediante contrato de trabalho celebrado com entidade desportiva.

“Art. 3º – Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

Em verdade, verificamos pelo texto da Lei Pelé que o legislador brasileiro não se preocupou em conceituar o atleta profissional, definindo-o simplesmente como empregado, entendendo-se por àquele assim conceituado no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desse modo, pode-se conceituar o atleta profissional de futebol como a pessoa natural que pratica futebol e, por força de contrato, presta pessoalmente os serviços, em caráter não eventual, à entidade desportiva empregadora, mediante subordinação e salário.

No tocante à idade do empregado atleta, é preciso considerar de partida que a CF, no artigo 7.º, XXXIII, proíbe o trabalho do menor de 16 anos, exceto a possibilidade do aprendiz, que pode ser contratado a partir de 14 anos.

A Lei Pelé, em sintonia com a CF, admite em seu artigo 29 a profissionalização do atleta a partir dos 16 (dezesesseis anos) de idade, quando então poderá ser celebrado o primeiro contrato de trabalho profissional.

Embora desde tal idade o jovem possa colocar-se como atleta profissional de futebol, efetivamente só adquire a capacidade jurídica plena aos 18 anos, como dispõe nosso Código Civil vigente. Até essa idade, o jovem deve ser assistido pelo responsável legal.

Isso implica na conclusão de que o adolescente de até 16 anos de idade não tem capacidade jurídica para se tornar atleta profissional de futebol, e entre 16 e 18 anos de idade tem relativa capacidade jurídica.

A par dessas limitações de idade, a partir dos 14 e até os 20 anos de idade, o jovem pode celebrar contrato como não-profissional visando a formação profissionalizante – semelhante ao contrato de aprendizagem – e receber auxílio financeiro, como estabelece o §4.º do artigo 29 da Lei Pelé.

No que se refere ao empregador do contrato de trabalho desportivo, este será sempre uma entidade desportiva profissional que, de acordo com o disciplinado no artigo 27, §10º, da Lei Pelé, compreende as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.

A modificação introduzida pela Lei 10.672, de 2003, alterou disposição da Lei Pelé e tornou facultativa a constituição das entidades desportivas profissionais em sociedades empresárias, nos termos da Lei Civil.

Assim sendo, de acordo com o arcabouço normativo brasileiro, não existe a possibilidade de pessoa física e pessoa jurídica que não pratique atividade desportiva serem investidas da figura de empregador definida e amparada pelos termos da Lei Pelé.

2.3 Do Vínculo Desportivo e da Condição de Jogo do Atleta Profissional de Futebol

Nos termos do artigo 28, § 5º da Lei Pelé, o vínculo desportivo do atleta profissional de futebol tem natureza acessória ao contrato especial de trabalho desportivo e se consubstancia com o registro do contrato de trabalho nas entidades do desporto organizadoras de competições oficiais em que o clube empregador estiver filiado, tanto nacional (Confederação Brasileira de Futebol)

quanto regional (em nosso Estado, por exemplo, a Federação Paulista de Futebol – FPF), visando a participação do atleta profissional de futebol nas competições oficiais.

“Art. 28. (...) § 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (...)”

Em suma, o vínculo desportivo confere ao atleta a denominada condição de jogo, traduzida na autorização para participação de competições profissionais organizadas pelas entidades do desporto e assim definidas no artigo 26, parágrafo único da Lei Pelé.

“Art. 26. (...) Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.”

Importante ressaltar que o registro do contrato de trabalho nas entidades do desporto para obtenção do vínculo desportivo é exigência da Lei Pelé e não implica reconhecimento do vínculo de emprego (artigo 28-A, § 1º).

Isso porque, conforme já salientado, a Lei Pelé considera atleta profissional de futebol a pessoa que pratica futebol, mediante remuneração estipulada em contrato formal de trabalho, não se referindo à necessidade da existência do vínculo desportivo, pois esse apenas, como enfatizado, tem o escopo de colocar o profissional em condições de participar das competições oficiais.

Desse modo, para estar apto a exercer suas atividades em competições oficiais, o atleta profissional de futebol depende da condição legal, nascida com a celebração do contrato especial de trabalho desportivo e da condição de jogo, nascida com a inscrição por seu empregador nas entidades do desporto em que o clube está filiado (confederação nacional ou federação local).

3 ASPECTOS ESPECIAIS DO CONTRATO DE TRABALHO

3.1 Forma

O contrato de trabalho em geral, conforme preceitua o artigo 442 da CLT, pode ser firmado tanto de forma tácita quanto expressa.

Todavia, para os atletas profissionais de futebol é condição *sine qua non* a forma expressa do contrato, por imposição do caput do artigo 28 da Lei Pelé, sob pena de invalidade do contrato desportivo.

“Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (...)”

Desse modo, extrai-se de tal comando – artigo 28 - que a inexistência de contrato formal implica na configuração de vínculo de emprego regido unicamente pela Consolidação das Leis do Trabalho, que não exige a forma escrita.

Portanto, a falta de contrato formal não obsta o reconhecimento de vínculo de emprego pelas regras celetistas.

Entretanto, diante da existência da figura do vínculo desportivo, acima estudada, fica evidente concluirmos que a ausência de contrato de trabalho escrito traz mais prejuízos ao empregador, suficientes para entendermos ser de vital importância a previsão expressa, uma vez que, sem contrato escrito, os atletas não podem ter registro nas entidades do esporte e, conseqüentemente, não adquirem a condição de jogo que os habilitam à participação em campeonatos oficiais.

Além disso, podemos entender que referida ausência formal de contrato de trabalho impossibilita a aplicação, pelo empregador, de cláusula penal para os casos de transferência nacional ou internacional por iniciativa do atleta, a denominada cláusula indenizatória, estudada adiante.

3.2 Conteúdo

A informalidade do contrato de trabalho em geral também pode ser observada no que tange ao seu conteúdo, uma vez que a legislação não estipula condições ou cláusulas mínimas a serem previstas no momento da celebração do contrato e, bem por isso, aceita a forma tácita.

Diferentemente do que ocorre nos contratos de trabalho em geral, para o atleta profissional de futebol é obrigatória a inclusão de todos os elementos previstos no artigo 28 da Lei Pelé, consistentes:

- (i) na cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas hipóteses de transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses;
- (ii) na cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º do artigo 28; e
- (iii) na previsão de suspensão do contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional.

Outrossim, as condições de transferência do atleta para o exterior também devem ser escritas no contrato, conforme preceitua o §1.º do artigo 40 da Lei Pelé.

3.3 Prazo

Conforme já mencionado, por estar cercado de peculiaridades o contrato de trabalho desportivo possui duração distinta dos demais contratos de trabalho,

devendo ser sempre determinado, não podendo ser inferior a 3 (três) meses e superior a 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 30 da Lei Pelé, que assim dispõe:

“Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Portanto, o dispositivo legal em comento deixa claro que o contrato desportivo nunca será transformado em contrato de trabalho por prazo indeterminado, tampouco renovado automaticamente.

Vale ressaltar, que o contrato do atleta profissional de futebol, por vontade expressa das partes em instrumento próprio, pode ser prorrogado por vontade mais de uma vez e sua renovação não precisa observar o intervalo de 6 (seis) meses entre um contrato e outro, visto não ser a ele, aplicáveis as exigências do artigo 452 da norma consolidada.

“Art. 452 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.”

Apesar de restar claro que não perdura óbice quanto à prorrogação de contratos dos atletas profissionais, desde que, é claro, todos sejam por prazo determinado e com duração de até 5 (cinco) anos, a hipótese de o jogador simplesmente permanecer no clube após o término do seu contrato e treinar normalmente com os demais atletas, implica na configuração de vínculo regido unicamente pela Consolidação das Leis do Trabalho, consoante já exposto.

Desse modo, encerrado um contrato de trabalho desportivo e, sem a formalização de outro contrato, continuada a prestação de serviços é de se reconhecer o vínculo de emprego entre o atleta e o clube se presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º Consolidados.

Ocorrendo a hipótese supramencionada, também não há falar-se em unicidade de vínculo, haja vista a inaplicabilidade do artigo 451 da CLT, sendo certo

que este vínculo por prazo indeterminado nascerá do dia imediato ao término do contrato formal.

“Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.”

3.4 Cessaç o Tempor ria do Contrato Desportivo

Em nossa legislaç o p tria, mais especificamente nos artigos 471 a 476-A da CLT, temos como esp cies de cessaç o do contrato de trabalho, a suspens o e interrupç o.

“Art. 471. Ao empregado afastado do emprego s o asseguradas, por ocasi o de sua volta, todas as vantagens que, em sua aus ncia, tenham sido atribuídas   categoria a que pertencia na empresa.

Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exig ncias do serviço militar ou de outro encargo p blico, n o constituir  motivo para alteraç o ou rescis o do contrato de trabalho por parte do empregador.

  1  Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de experi ncias do serviço militar ou de encargo p blico,   indispens vel que notifique o empregador dessa intenç o, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo m ximo de 30(trinta)dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminaç o do encargo a que estava obrigado.

  2  Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, n o ser  computado na contagem do prazo para a respectiva terminaç o.

  3  Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poder  a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ao do local de trabalho, sem que se configure a suspens o do contrato de trabalho.

  4  O afastamento a que se refere o par grafo anterior ser  solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representaç o fundamentada com audi ncia da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciar  desde logo a instauraç o do competente inqu rito administrativo.

  5  Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuar  percebendo sua remuneraç o.

Art. 473. O empregado poder  deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do sal rio:

I - at  2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do c njugue, ascendente, descendente, irm o ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previd ncia Social, viva sob sua depend ncia econ mica;

II - at  3 (tr s) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doaç o volunt ria de sangue devidamente comprovada;

V - at  2 (dois) dias consecutivos ou n o, para o fim de se alistar eleitor nos termos da Lei respectiva;

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra (c) do Art. 65 da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. (Acrescentado pela L-009.853-1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de trinta dias consecutivos importa a rescisão injusta do contrato de trabalho.

Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do Art. 497.

§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenham havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerado durante o prazo desse benefício.

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no Art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação ou profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorre a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecidas em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referente ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante prevenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período."

Enquanto a suspensão do contrato de trabalho envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do pacto laboral, a interrupção traduz-se no período durante o qual o empregador paga salários ao empregado e conta o tempo de serviço deste para todos os efeitos. Em ambos os casos o empregador não usufrui (ao menos assim se espera) dos serviços do empregado.

Embora esses institutos, no que diz respeito ao conceito, possuam uma figura em comum – ausência do trabalho –, seus efeitos são distintos.

Na definição do renomado jurista e doutrinador, Sergio Pinto Martins "*Haverá interrupção quando o empregado deva ser remunerado normalmente, embora não preste serviços, contando-se também o seu tempo de serviço, mostrando a existência de uma cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão, o empregado fica afastado, não recebendo salário, nem é contado o seu tempo de serviço, havendo a cessação temporária e total dos efeitos do contrato de trabalho*" (MARTINS, 2008).

Por inexistir vedação expressa ou previsão conflitante, todas as hipóteses de suspensão e interrupção do contrato de trabalho previstas na CLT são aplicáveis ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.

3.4.1 Suspensão

A título exemplificativo, são hipóteses de suspensão do contrato de trabalho desportivo (i) o afastamento das atividades por motivo de doença após o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido na lei, (ii) as faltas injustificadas, (iii) a aposentadoria provisória por invalidez.

Além das previsões celetistas, no âmbito do futebol, diante da peculiaridade da relação, também ocorre suspensão do contrato de trabalho quando o jogador de futebol se encontra emprestado temporariamente para outra equipe de prática desportiva. Nessa hipótese, o atleta terá o seu contrato com o clube empregador

(cedente) suspenso, recaindo a remuneração ao clube para o qual será cedido. Todavia, por força de disposição contratual, os salários podem ser pagos pelo clube cessionário, mas, ainda assim, o contrato de trabalho com o cedente será suspenso em seus efeitos.

De igual forma, há suspensão no caso do atleta estar impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no § 7º do artigo 28 da Lei Pelé. Todavia, para que a entidade desportiva faça jus à suspensão do contrato de trabalho, é obrigatória a previsão expressa em contrato (artigo 28, § 8º da Lei Pelé).

Note-se que a lei é taxativa ao exigir que a causa do afastamento superior a 90 (noventa) dias decorra de ato ou evento alheio à atividade profissional.

Para ilustrar tal hipótese, tem-se o caso do goleiro Bruno do Flamengo, afastado em Julho/2010, em razão da decretação de sua prisão sob acusação de conduta criminosa, tendo o Clube empregador anunciado a decisão em seu site (www.flamengo.com.br), que foi amplamente divulgada pela imprensa brasileira. A título ilustrativo, destaca-se a reportagem publicada no site do jornal “Estadão”, cujos trechos foram abaixo reproduzidos, *in verbis*⁸:

“O Flamengo anunciou nesta quinta-feira a suspensão do contrato do clube com o goleiro Bruno, acusado de envolvimento no desaparecimento e possível assassinato de Eliza Samudio, ex-namorada do jogador.

Bruno, que teve prisão temporária decretada por conta de seu suposto envolvimento no desaparecimento da ex-namorada, se entregou à polícia no Rio na noite de quarta-feira. Ele passou a noite preso, em uma delegacia na zona oeste da capital fluminense, e deve ser transferido para o presídio de Bangu 2.

“O Clube de Regatas do Flamengo --que nenhuma relação tem com o fato ocorrido--, vem comunicar a suspensão do contrato de trabalho do atleta Bruno Souza, até que os fatos sejam inteiramente apurados”, afirmou o clube em nota divulgada em seu site na Internet (www.flamengo.com.br).”

⁸ GAIER, Rodrigo Viga; SIMÕES, Eduardo. Flamengo Suspende Contrato de Goleiro Bruno. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 8 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/esportes,flamengo-suspende-contrato-de-goleiro-bruno,578364,0.htm>> Acesso em: 29 mai. 2013.

Em verdade, essa situação teve seu desfecho recentemente, em 31/12/2012, data do término do contrato de trabalho desportivo do goleiro Bruno com o Flamengo, que considerou o vínculo encerrado pelo seu termo, conforme nota veiculada na imprensa:

“Esta segunda-feira, dia 31 de dezembro de 2012, é o último dia que o goleiro Bruno tem de contrato com o Clube de Regatas do Flamengo. O arqueiro, que está preso desde julho de 2010 sendo acusado de participar do crime contra a sua amante Elisa Samúdio, teve seu contrato suspenso com o Fla desde o acontecido. O Flamengo aguardava pelo resultado do julgamento de Bruno, que chegou a se iniciar em novembro deste ano, e caso fosse solto, seguiria no clube. No entanto, devido uma troca de advogados, o julgamento foi transferido para março de 2013, e com isso, não existe mais a possibilidade Bruno voltar a vestir a camisa Rubro-Negra.”⁹

Outrossim, a redação da Lei Pelé enseja a conclusão de que o impedimento de participar de competições oficiais por suspensão disciplinar imposta pela confederação ou federação como punição vinculada à atividade profissional e desde que não haja prática de treino ou cumprimento de qualquer outra obrigação contratual, não enseja suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.

3.4.2 Interrupção do Contrato

Como visto acima, a interrupção do contrato de trabalho é a sustação temporária da principal obrigação do empregado, de prestar serviço e sua disponibilidade perante o empregador, em virtude de um evento juridicamente relevante, mantido o recebimento de salário e a contagem do tempo de serviço.

A título exemplificativo, são casos de interrupção do contrato de trabalho (i) casamento, (ii) férias, (iii) falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente (2 dias consecutivos), doação de sangue (1 dia a cada 12 meses), (iv) licença-maternidade e paternidade, enfim, hipóteses elencadas no artigo 473 da norma consolidada.

⁹ TERRA. **Contrato do goleiro, que está preso, termina nesta segunda-feira.** São Paulo, 31 dez. 2012. Disponível em: <<http://esportes.terra.com.br/futebol/contrato-do-goleiro-bruno-com-o-flamengo-se-encerra-nesta-2,f94d4efd851fb310VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 29 mai. 2013.

Na relação empregatícia desportiva, é caso de interrupção do contrato de trabalho convocação para que o atleta integre a seleção brasileira, inteligência do caput do artigo 41 da Lei Pelé. Ressalte-se que participação do atleta dependerá do que acordarem a entidade que o convocar e a entidade de prática desportiva a que pertencer o atleta, sendo certo que os encargos previstos no contrato de trabalho continuarão sendo cumpridos pelo empregador, que será indenizado pela entidade convocadora, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre o atleta e a seleção brasileira (§§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei Pelé).

“Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.”

3.5 Empréstimo e Transferência

O empréstimo do atleta para outra entidade de prática desportiva é mais uma peculiaridade do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.

Disciplinado atualmente no artigo 38 da Lei Pelé (redação conferida pela Lei n 9.981, de 2000), extraímos o entendimento de que, durante a vigência do contrato de trabalho o atleta poderá jogar de forma temporária em outro clube, que não é o empregador atual, na forma de cessão temporária, desde que manifeste sua anuência de forma expressa:

“Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência.” Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000

Portanto, a anuência do atleta é condição *sine qua non* para validade do empréstimo.

Segundo entendimento do doutrinador Antônio Sérgio Figueiredo Santos, o contrato de empréstimo possui natureza civil, devendo ser ajustado por meio de contrato particular entre as partes, frise-se, com a expressa anuência do atleta, caracterizando uma dupla relação jurídica trabalhista, desde que mantido o vínculo empregatício do atleta com o clube cedente, assegurando ao jogador todos os direitos, inclusive os encargos sociais¹⁰.

No tocante aos salários do atleta emprestado, o § 3º, do art. 38 do revogado Decreto 2.574/1998, dispunha que o salário pago ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária não poderia ser inferior ao pago pela entidade de prática desportiva cedente. Entretanto, essa determinação não vem expressa na Lei Pelé vigente. Entendemos, nesse caso, que deve-se utilizar a exegese constitucional da irredutibilidade dos salários (artigo 7º, inciso VI).

O contrato de empréstimo poderá ser rescindido tanto por seu termo final, quanto por culpa do clube cessionário, na hipótese prevista pelo artigo 39 da Lei Pelé, por culpa do atleta cedido, na ocorrência de justa causa, ou ainda, por rescisão bilateral das partes. Em qualquer dessas situações, o atleta deverá se reapresentar ao clube empregador cedente, para dar continuidade ao cumprimento do contrato de trabalho original, conforme assim determina o § 2º do artigo 39 da norma em questão.

“Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo.” (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

¹⁰ SANTOS, Antônio Sérgio Figueiredo. **Direito Desportivo e Justiça do Trabalho**. Edição do autor. Belo Horizonte: Sografe Editora e Produções, 2003. 78 p.

Convém reiterar que, consoante já estudado no tópico próprio 3.4.1, é salutar que o empréstimo do atleta configure caso de suspensão do contrato de trabalho com a entidade desportiva cedente, ainda que o salário, por força de disposição contratual expressa, continue sendo pago pela entidade empregadora/cedente.

Por fim, apenas a título comparativo, a única possibilidade de contrato de cessão para o trabalhador comum está na transferência do empregado para empresa (s) do mesmo grupo econômico.¹¹

3.5.1 Empréstimo para Clube Nacional

O contrato de empréstimo deverá ser registrado nas entidades nacional ou regional do desporto as quais o cedente e o cessionário estão filiados, para fins de regularidade do vínculo desportivo profissional, a fim de obter a já estudada condição de jogo.

3.5.2 Transferência para Clube no Exterior

No que se refere à cessão de atleta de futebol para entidade desportiva estrangeira, na qual ocorre alteração abrupta do local de prestação de serviços do atleta, o qual deverá adaptar-se aos costumes, cultura, língua, etc do país do clube cessionário, a Lei Pelé assim dispõe:

“Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. (Renumerado do Parágrafo Único para § 1º pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior

¹¹ SANTOS, Antônio Sérgio Figueiredo. **Prática Desportiva: Lei Pelé com alterações da Lei n. 9.981, de 14/04/2000**. Belo Horizonte: Inédita, 2001. 48 p.

a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira.”

Note-se, do exposto no texto legal, que as normas para a transferência internacional do atleta profissional serão instituídas pela entidade nacional do clube cedente e as condições desta transferência deverão, obrigatoriamente, estar dispostas no contrato de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente.

Para o doutrinador Santos¹² “o legislador pretendeu flexibilizar o vínculo trabalhista perante irresistíveis propostas do exterior, mas sempre respeitando o indisponível direito de expressa anuência do atleta.”

3.5.3 *Responsabilidade Solidária*

O art. 38, § 4º do Decreto 2.574/1998 era claro ao dispor que o clube cedente era responsável, de forma solidária, com o clube cessionário, em caso de inadimplemento das obrigações acordadas, assim dispondo:

“Art. 38 (...) § 4º. A entidade de prática desportiva cedente deverá fazer constar, no contrato de cessão, a assunção pela cessionária das responsabilidades cedidas, ficando, contudo, co-obrigada ao pagamento dos valores acordados, em caso de inadimplemento por parte da entidade de prática desportiva cessionária.”

Ficava, portanto, o clube cedente com o compromisso de assumir todas as obrigações salariais e sociais do atleta solidariamente ao clube cessionário, não eximindo o cedente da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações sociais como empregador originário e exclusivo durante o período do empréstimo.

Todavia, como o Decreto 2.574/1998 foi expressamente revogado em sua integralidade pelo Decreto 5.000/2004, não persiste forma expressa de regulamentação nesse sentido na Lei Pelé vigente atualmente.

¹² SANTOS, Antônio Sérgio Figueiredo. **Prática Desportiva: Lei Pelé com alterações da Lei n. 9.981, de 14/04/2000**. Belo Horizonte: Inédita, 2001. 49 p.

Diante dessa lacuna, concluímos que fica ao alvedrio do julgador dirimir eventuais lides, o que expõe o ordenamento a decisões distintas para casos idênticos.

3.6 Jornada de Trabalho

Uma das formas de proteção do trabalho humano é a limitação da jornada laboral. Ensina o mestre Arnaldo Lopes Sússekind¹³ que é de fundamental importância a limitação do tempo despendido com o trabalho por razões de natureza biológica, de ordem econômica e de caráter social.

Igual entendimento exteriorizava Rui Barbosa ao afirmar que “a limitação das horas de trabalho interessa às condições fisiológicas de conservação de classes inteiras, cuja higiene, robustez e vida entendem com a preservação geral da coletividade, com a defesa nacional, com a existência da nacionalidade brasileira.” (BARBOSA, 1960)

Nesse sentido, nossa CF estabelece, em seu art. 7º XIII, limitação da jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

No que diz respeito ao contrato de trabalho desportivo, até a edição da edição da Lei n.º 12.395/11, não existia fixação da jornada desportiva do atleta. A ausência de norma técnica nesse sentido fez gerar, naturalmente, um grande conflito, sendo certo que a jurisprudência pátria firmou o posicionamento no sentido de que a limitação de jornada para atleta não seria possível, em razão das peculiaridades inerentes ao trabalho desportista, merendo destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

“JOGADOR DE FUTEBOL. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. Nos termos do art. 7º da Lei 6.534/76, a concentração do jogador de futebol é uma característica especial do contrato de trabalho do atleta profissional, não se admitindo o deferimento de horas extras neste período. Recurso de Revista conhecido e não provido.” (RR - 129700-

¹³ SÚSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Renovar. 2003. 224 p.

34.2002.5.03.0104 , Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes – 2ª Turma, Data de Publicação: 07/08/2009)

“HORAS EXTRAS. JOGADOR DE FUTEBOL. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. “A concentração é obrigação contratual e legalmente admitida, não integrando a jornada de trabalho, para efeito de pagamento de hora extras, desde que não exceda de 3 dias por semana”. Recurso de revista a que nega provimento.” (RR - 405769-69.1997.5.02.5555 , Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen - 4ª Turma, Data de Publicação: 05/05/2000)

Alice Monteiro de Barros¹⁴ afirmava que embora a previsão constitucional seja no sentido de assegurar a jornada de 8 (oito) horas diárias para trabalhadores urbanos e rurais, as normas referentes a limitação de horas semanais não eram aplicadas ao profissional do futebol a partir de 26/03/2001, pois até esta data prevalecia a disposição contida no art. 6º da Lei 6.354/76 (revogada posteriormente pela Lei n.º 12.395/11).

Todavia, a Lei 12.395/11 acrescentou à Lei Pelé o artigo 28, inciso VI, que passou a disciplinar a jornada desportiva do atleta, fixando-a no limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, adequando-se ao Diploma Constitucional.

Em verdade, referido dispositivo acabou por provocar um novo conflito no ordenamento jurídico, que já estava pacificado.

Com efeito, a limitação da jornada do atleta vai de encontro ao disposto no art. 28, I e II, da Lei Pelé que estabelecem os períodos e prazos de concentração, devendo ser ressaltado que esta questão há muito já foi pacificada pelo TST, pois o período de concentração – respeitados os limites legais – não é computado como tempo à disposição do empregador, conforme decisões acima transcritas.

3.7 Remuneração

3.7.1 Salário

¹⁴ BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTR. 2008. 97 p.

Dentre os requisitos de qualquer vínculo de emprego está o da onerosidade. Isto é, a relação entre as partes nasce com o intuito do empregado em ser economicamente pago pelos seus serviços. Ao conjunto de parcelas que retribuem o trabalho desenvolvido dá-se o nome de remuneração ou de salário.¹⁵

Pode-se depreender das expressões remuneração e salário corresponderiam, assim, ao conjunto de parcelas contraprestativas recebidas pelo empregado, no contexto da relação de emprego, denunciadoras do caráter oneroso do contrato de trabalho pactuado.

O artigo 457 da CLT, prevê:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.”

O salário, pois, é a retribuição dos serviços prestados pelo empregado, por força do contrato de trabalho, devido e pago diretamente pelo empregador. A remuneração, por sua vez, é resultante da soma do salário percebido e dos proventos auferidos de terceiros, habitualmente, pelos serviços executados por força do mesmo contrato¹⁶.

Entretanto, nos contratos dos atletas profissionais de futebol, além do salário regularmente estipulado, são devidas outras verbas inerentes a este liame contratual, como bichos, direito de imagem e direito de arena. Contudo, no que diz respeito ao direito de imagem e arena, ainda existe grande controvérsia, abordada no tópico específico dessas verbas.

¹⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

¹⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho** (21 ed. Vol. I). São Paulo: LTr. 2003. 343 p.

3.7.2 Bicho

Bicho é o nome dado para a remuneração paga ao atleta pelo desempenho em um jogo ou em uma competição específica. Para Alice Monteiro de Barros¹⁷, a nomenclatura "bicho" surgiu com as primeiras apostas sobre o futebol profissional quando este iniciava e guarda uma correlação com o chamado jogo do bicho.

A importância intitulada como bicho, pela linguagem futebolística, é paga ao atleta, em geral, por ocasião das vitórias ou empates, possuindo, desse modo, natureza de prêmio ou recompensa que, tanto pode ser individual como resultante de trabalho coletivo. Excepcionalmente, o bicho pode ser pago até mesmo em caso de derrotas, quando verificado o bom desempenho da equipe.

Portanto, pode-se dizer que o bicho visa não só compensar os atletas como também estimulá-los.

O bicho não tem valor pré-determinado, podendo ser fixo ou variável, e não possui caráter obrigatório por parte do empregador.

Por derradeiro, convém destacar que essa remuneração se assemelha muito à gorjeta do empregado comum, uma vez que pode ser paga tanto pelo próprio clube como por terceiros (torcedor, outro clube interessado em algum resultado, patrocinador, investidores etc).

Considerando que as gorjetas integram a remuneração, nos termos do artigo 457 da CLT, o "bicho" forma, pela sua média, base para FGTS, horas extras, 13º salário e férias, sendo que o seu não pagamento por três meses importa na rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 31, § 1º, da Lei Pelé.

¹⁷ BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr. 2008.

3.8 Direito de Arena e Direito de Imagem

Em que pesem suas peculiaridades, esses institutos possuem o mesmo fato gerador, qual seja, a veiculação da imagem do atleta.

Talvez por essa razão muitos doutrinadores divergem no posicionamento e, muitas vezes, se confundem na conceituação de tais institutos, faltando clareza quando se trata da diferenciação de um ou de outro. Entre aqueles que não diferenciam os conceitos, destaque-se Zainaghi¹⁸, *in verbis*:

“Todavia, a verba paga a título de Direito de arena, como a recebida pelo atleta em virtude do uso de sua imagem nos moldes acima, ambas guardam similitude com as gorjetas, que são quantias pagas por terceiros estranhos ao contrato de trabalho.”

O colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento diverso da corrente doutrinária acima destacada, encabeçada por Zainaghi, distinguindo de forma mais clara os institutos da arena e imagem em um caso polêmico sobre álbum de figurinhas que trazia imagens de atletas que disputaram a Copa do Mundo de 1970 e ficaram conhecidos como os “Heróis do Tri”, *in verbis*:

“INDENIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. JOGADOR DE FUTEBOL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ATO ILÍCITO. DIREITO DE ARENA. É inadmissível o recurso especial quando não ventilada na decisão recorrida à questão federal suscitada (súmula nº 282-STF). A exploração indevida da imagem de jogadores de futebol em álbum de figurinhas, com intuito de lucro, sem o consentimento dos atletas constitui prática ilícita a ensejar a cabal reparação do dano. O direito de arena, que a lei atribui às entidades desportivas, limita-se à fixação, transmissão e retransmissão de espetáculo esportivo, não alcançando o uso da imagem havido por meio da edição de ‘álbum de figurinhas’”. (STJ – 4ª. Turma – Resp. 67.262-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/12/1998)

No caso em referência, ex-jogadores de futebol ajuizaram ação indenizatória em face da Editora Abril e da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, objetivando reparação econômica em razão de utilização indevida de suas imagens no álbum de figurinhas “Heróis do Tri”.

¹⁸ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr., 1998, 73 p.

Hoje, com a alteração do artigo 42 da Lei Pelé, adiante destacado, introduzida pela Lei 12.395/11, o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência seguem no mesmo sentido do julgado acima destacado, proferido pelo STJ, vale dizer, em 1998.

Assim, resumidamente esclarecidas as diferenças entre um e outro instituto, passa-se ao estudo da remuneração originada em cada um deles.

3.8.1 *Direito de Arena*

Historicamente, o vocábulo “arena” tem origem latina e significa “parte do palco”, piso do anfiteatro coberto de areia, no qual os gladiadores faziam o seu espetáculo, se enfrentando entre si ou contra animais.

O direito de arena, aplicável ao esporte, teve sua origem na lei de Direitos Autorais, configurando uma espécie de direito de imagem, consistente na veiculação da imagem do atleta enquanto participante do espetáculo em jogos televisionados e é proveniente das cotas de televisão, cada vez mais valorizadas.¹⁹

Disciplinado no artigo 42 da Lei Pelé, cuja redação foi alterada pela Lei 12.395/11, extrai-se do *caput* do comando normativo que o direito de arena decorre da participação do profissional de futebol em jogos e eventos desportivos. Vejamos:

“Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.” (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).”

Assim, pela divulgação de sua imagem na “arena”, os atletas integrantes do espetáculo têm o direito de participar do rateio extraído do percentual que, por imperativo legal, lhe é devido, a teor do disposto no § 1º, do citado artigo 42 da Lei Pelé.

¹⁹BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 4 ed. São Paulo: LTr. 2010. 118 p.

“(…)§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Portando, podemos concluir da redação legal que o direito de arena limita-se à fixação, transmissão e retransmissão do espetáculo desportivo, não compreendido o uso da imagem dos jogadores fora da situação específica do espetáculo.

A grande celeuma que sempre rondou o direito de arena repousa na definição de sua natureza jurídica, se salarial, implicando nos reflexos nas demais verbas trabalhista, ou civil.

Em função da antiga redação do artigo 42²⁰ da Lei Pelé, portanto, antes da alteração trazida pela Lei 12.395/11, a Jurisprudência se posicionou no sentido de que o direito de arena detinha salarial e, por se pago por terceiros, se equiparava às gorjetas (Súmula n.º 354/TST), integrando o salário do atleta para fins de cálculo de férias, 13º salário, INSS e FGTS.

²⁰ “Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.”

Neste sentido, são as seguintes decisões, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. À luz do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei nº 6.915/98, a parcela -direito de arena- é decorrente da participação do profissional de futebol em jogos e eventos esportivos, estando diretamente relacionada à própria prestação laboral do atleta e não apenas ao uso de sua imagem. Com efeito, referido direito é vinculado ao trabalho prestado pelo autor, ao longo dos 90 minutos do jogo, momento em que desempenha a sua atividade específica de profissional jogador de futebol. Observe-se, por relevante, que o mencionado artigo 42 é flexível somente no que se refere à percentagem a ser ajustada - e ainda assim, garantindo ao trabalhador atleta um limite de 20 por cento. Entende-se, portanto, devida a contraprestação, a qual deverá ser previamente ajustada, respeitando-se aquele percentual mínimo, o que não significa retirar-se sua natureza salarial, como entendeu o eg. TRT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – 2ª T. – Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva - RR-130400-49.2003.5.04.0006, - DEJT: 01/10/2010 – Recorrente: ANDERSON CORRÊA POLGA e Recorrido GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE.)

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Aplicável, por analogia, ao direito de arena, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 354/TST ("as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado", merece ser mantido o acórdão regional que, reconhecendo a verba como integrante da remuneração do atleta profissional, deferiu-lhe os reflexos em férias, natalinas e FGTS. (TST – 3ª T. – Rel. Min. Rosa Maria Weber - RR-1049/2002-093-15- 00.2, DEJT: 22/05/2009 - Recorrente GUARANI FUTEBOL CLUBE e Recorrido MARCELO TOMÉ DE SOUZA.)

De outro lado, também existia, embora numa corrente minoritária, quem defendesse que o direito de arena não detinha natureza remuneratória e nem sequer poderia ser equiparado às gorjetas para o cálculo de repercussões nas verbas trabalhistas.

Corroborando o alegado, destaca-se o aresto abaixo, *in verbis*:

“(...) Cabe, ainda, consignar que, quanto ao direito de arena, a jurisprudência vinha reconhecendo sua natureza remuneratória, entendendo que decorria do contrato de trabalho firmado com o clube, já que este paga ao atleta um percentual do preço estipulado para a transmissão do evento de que aquele participa, em decorrência do aludido contrato, quadro que mudou, em certa medida, com a alteração feita pela lei nº 12.395/2011, ao artigo 42, § 1º, à Lei Pelé, embora remanesça o debate se a mera dicção legal pode alterar a natureza de algo, embora, de todo modo, a alteração que se vem de referir seja posterior à ruptura do vínculo de emprego, não interferindo, pois, diretamente, na solução a ser dada a questão posta à julgamento.” (RO n.º 11-26.2010.5.15.0005, TRT 15ª Região, Desembargador Relator Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani)

Com a atual redação dada ao artigo 42 da Lei 9.615/98, acima transcrita, dentre outras mudanças relevantes, as abaixo destacadas possuem o condão de por um ponto final no embate travado sobre a natureza jurídica dessa verba, quais sejam:

- (i) a menção expressa ao Direito e Arena e não somente “imagem”, como fazia a redação revogada;
- (ii) o repasse do valor obtido com a exploração do espetáculo desportivo compete aos Sindicatos dos atletas profissionais e não à entidade desportiva empregadora; e
- (iii) a definição expressa de que o valor recebido a título de direito de arena possui natureza civil, razão pela qual não poderá integrar para o cálculo de verbas trabalhistas, contratuais e rescisórias.

Do exposto no comando legal, chegamos à conclusão de que não sendo mais o clube empregador o responsável pelo repasse da referida rubrica ao atleta, mas sim o sindicato respectivo, a figura do empregador está afastada por completo, não havendo falar-se em natureza salarial da referida parcela, tampouco de sua equiparação às gorjetas.

Por fim, em função da lacuna existente na Lei, existe ainda a discussão controvertida sobre a questão em torno dos jogadores que estão no banco de reservas, qual seja, se estes também fazem jus ao recebimento da parcela referente ao direito de arena ou não.

Sobre esse entendimento, nosso ordenamento jurídico também não é pacífico. A corrente doutrinária que entende que sim, baseia-se na argumentação de que caso houvesse alguma restrição neste sentido a lei deveria excluir expressamente os atletas que não entraram em campo.

Em sentido contrário leciona Sérgio Pinto Martins, ao afirmar que “*quem foi relacionado para a partida, mas não participou dela, não faz jus ao pagamento do direito de arena, pois não houve exposição do atleta no jogo*” (MARTINS, 2011).

3.8.2 *Direito de Imagem*

3.8.2.1 Conceito

Em nosso ordenamento, a imagem é um bem jurídico protegido e amparado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a”²¹ e pelo artigo 20 do Código Civil²² vigente, consistente num direito personalíssimo, haja vista que ela, juntamente com o nome, a honra, a liberdade, a privacidade e o corpo, estão associadas aos Direitos da Personalidade, além de ser um direito absoluto, intransferível, imprescritível e oponível *erga omnes*.

A grande maioria dos doutrinados considera os direitos da personalidade como sendo direitos inatos, portanto existentes antes e independentemente do reconhecimento pelo ordenamento positivo, pois são direitos “inerentes ao próprio

²¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;”

²² Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

homem, considerado em si e em suas manifestações”, ou seja, são inerentes à condição humana²³.

Como regra geral, os direitos da personalidade são extrapatrimoniais, pois não admitem avaliação pecuniária, estando fora do patrimônio econômico. Todavia, a despeito de tratar-se de um direito personalíssimo, o direito de imagem possui uma característica peculiar que o difere dos demais direitos da personalidade, qual seja, conteúdo de ordem patrimonial, passível de exploração econômica.

Com efeito, é imprescindível a cautela na exploração econômica desse direito, pois a imagem está ligada de forma umbilical à moral e aos bons costumes, o que confere proteção ao interesse da pessoa que deseja impedir a propagação de sua imagem ou vinculação desta a determinado assunto, produto, filosofia etc.

Não podemos esquecer que a imagem dos mortos também poderá ser atingida, eis que o direito à imagem não termina com o óbito, incumbindo aos herdeiros a promoção da defesa, inclusive pleiteando reparação por danos eventualmente causados. Vale dizer, proteção que também se estende ao atleta.

3.8.2.2 Cessão de Direito de Uso da Imagem do Atleta

A imagem do atleta, por sua vez, configura um excelente apelo à publicidade dos mais variados produtos e hoje se tornou uma presença quase que obrigatória na relação contratual entre a entidade desportiva e o atleta.

Há muito tempo que se entendia que o contrato individual de trabalho do praticante desportivo profissional incluía a própria cessão do respectivo direito de imagem daquele. Ou seja, o direito de imagem do atleta estava associado à prestação da atividade desportiva, sendo que a contrapartida global que lhe era devida pela prestação de sua atividade incluía também o montante correspondente à utilização e exploração de sua imagem, na medida em que se considerava que o

²³ AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munoz. **Direito à Própria Imagem**. (1 ed., 5ª reimpressão). São Paulo: Juruá. 2008. 17 p.

referido direito era cedido à entidade patronal, dentro do universo do exercício da atividade desportiva. (AMORIM, 2011?)

Todavia, diante da crescente importância que a imagem do praticante desportivo vem apresentando no cenário mundial, enquanto elemento relevante revestido de interesse econômico, as entidades desportivas estão buscando cada vez mais obter não apenas resultados desportivos, mas também visibilidade e resultados econômicos.

Sob esse prisma, é incontestável que a exploração econômica da imagem do jogador de futebol pode proporcionar lucros vultosos, tanto ao titular da imagem quanto ao clube. Enquanto o atleta se beneficia financeiramente e aumenta seu grau de popularidade e fama, o clube, obviamente, auferindo importâncias consideráveis, valoriza os preços das vendas de transmissões e de direitos de publicidade.

A despeito de não existir dúvida de que a previsão constitucional no tocante a proteção da imagem, por óbvio, se aplica ao atleta profissional de futebol, a Lei Pelé dispõe que o atleta pode ceder o direito ao uso de sua imagem para fins comerciais, devendo ser observado o quanto previsto no artigo 87-A, introduzido pela Lei n.º 12.395/11, *in verbis*:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Extrai-se da previsão acima, que o direito de imagem do atleta trata-se de direito individual deste, dissociado da imagem e transmissão do espetáculo, tendo em vista que esta possui tratamento específico, conforme demonstrado no item 3.8.2.1 do presente trabalho.

Portanto, em nosso ordenamento é válida e lícita a cessão do direito de explorar comercialmente o uso da imagem para aproveitamento econômico e mediante exploração comercial.

3.8.2.3 Natureza Jurídica do Licenciamento de Uso da Imagem do Atleta

Em que pese a previsão expressa do artigo 87-A da Lei Pelé, permitindo o licenciamento do uso da imagem e caracterizando-o como sendo um direito de natureza civil, a definição da natureza jurídica da contratação do uso de imagem do atleta não está pacificada em nosso ordenamento jurídico.

Em verdade, o grande problema dessa questão consiste no fato da lei brasileira não estabelecer limites aos valores decorrentes do contrato de licenciamento de uso de imagem, resultando em grande insegurança jurídica para as partes envolvidas.

Situação diferente ocorre em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, que limitam ou proíbem a existência dessa remuneração na relação de trabalho desportivo. A título comparativo, na Espanha os ganhos não salariais não podem ultrapassar 15% da remuneração global dos esportistas e na França, o limite chegava a 30%, até que esta forma de remuneração foi proibida em 2009.

Entendemos que, a lacuna deixada pela Lei Pelé, permite que o empregador, inclusive com a conivência do atleta empregado, enxergue na licença de uso de imagem uma atraente possibilidade de deslocar para esta rubrica uma parte do salário combinado, eximindo-se dos encargos trabalhistas e previdenciários.

Nesse passo, nossos juízes, quando provocados, encontram dificuldade na delimitação sobre a parcela que, dentro da remuneração global do atleta, pode ser reconhecida como sendo decorrente de direito de imagem e, portanto, de natureza civil, impedindo a distorção desse instituto em detrimento das leis trabalhistas e previdenciárias.

Em 2011, com a edição da Lei 12.395/11 que introduziu novas alterações à Lei Pelé, imaginou-se que essa celeuma seria resolvida. No entanto, o artigo 87-A, em que pese o fato de deixar claro a natureza jurídica civil que envolve a matéria,

manteve a lacuna existente no que se refere à limitação de valores, perpetuando a insegurança jurídica aos envolvidos no futebol, uma vez que não se pode crer que, quando provocados, os juízes brasileiros reconhecerão indistintamente a natureza civil dos direitos de imagem.

De toda forma, vale esclarecer que nenhum contrato de licença de uso de imagem deve, em princípio, ser considerado fraudulento. Em regra, essa forma de pacto é válida e autorizada por lei especial. O que não impede, no entanto, que no caso concreto os ganhos decorrentes do mesmo sejam requalificados como verbas trabalhistas.

Enquanto esta situação não for resolvida, seja pela pacificação de entendimento doutrinário seja pela fixação de limite em lei, o mínimo que se espera é que as condições pactuadas e a relação entre atleta e clube sejam analisadas em cada caso concreto, evitando-se entendimentos distorcidos e decisões distintas e indiscriminadas sobre o uso desse direito.

4 EXTINÇÃO DO CONTRATO DESPORTIVO

Conforme já enfatizado, nos termos do caput do §5.º, do artigo 28 da Lei Pelé, para o atleta profissional o vínculo desportivo tem natureza acessória ao contrato de trabalho e, como tal, extingue-se no encerramento do contrato de trabalho.

Ainda no citado no §5.º, a lei estabelece que o vínculo desportivo extingue-se nas seguintes hipóteses: (i) término da vigência do contrato de trabalho ou o seu distrato; (ii) pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou cláusula compensatória desportiva; (iii) rescisão do contrato de trabalho por inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora; (iv) com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista e (v) com a dispensa imotivada do atleta.

A despeito de serem tratadas no mesmo inciso do §5º do art. 28 da Lei Pelé, as hipóteses de rescisão antecipada por parte do atleta e da entidade de prática desportiva encerra efeitos distintos, sendo certo que configura equívoco do legislador condicionar os efeitos da rescisão contratual ao adimplemento da cláusula compensatória.

Portanto, da simples análise de tais hipóteses, constata-se que a legislação previu os casos de extinção do vínculo desportivo tanto para o cumprimento do contrato quanto para a rescisão antecipada ao término de sua vigência.

Por derradeiro, destacamos que as particularidades do contrato de trabalho do atleta profissional afastam a incidência dos artigos 445, 451, 479 e 480 da CLT, aplicados aos contratos por prazo determinado, a teor do disposto no § 10º do artigo 28 e parágrafo único do artigo 30, ambos da Lei Pelé.

4.1 Extinção por Termo

Todo contrato que tenha prazo determinado, já nasce com data certa para a sua data máxima de extinção, perdendo força imediatamente após a chegada do termo.

Segundo já explanado no item 3.3 desse estudo, o contrato de trabalho do jogador de futebol somente pode ser fixado por prazo determinado de, no mínimo, (3) três meses e, no máximo, (5) cinco anos de duração, não se aplicando as regras dos artigos 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nos termos do art. 28, na hipótese da extinção do vínculo do atleta profissional de futebol pelo simples decurso do prazo do contrato, nenhuma indenização compensatória é devida por quaisquer dos contratantes, ficando o atleta livre para se transferir para outro clube, independentemente do pagamento de qualquer valor ao seu antigo empregador.

4.2 Extinção por Resilição e Resolução

4.2.1 Distrato

Dá-se a resilição do contrato de trabalho desportivo quando as próprias partes desfazem o ajuste que haviam concluído, conforme previsão inserida no inciso I, do § 5º, do artigo 28 da Lei Pelé. Em consequência da força obrigatória dos contratos, o que caracteriza a resilição, em princípio, é o mútuo acordo para extinguir o contrato antes da expiração do seu termo ou de obtidos os seus fins normais. Em verdade, trata-se do distrato, a que se refere o artigo 472 do Código Civil vigente.

4.2.2 Dispensa Imotivada e Pedido de Demissão

Nos termos dos incisos II e V, do § 5º, do artigo 28 supracitado, a resilição antecipada do contrato por vontade unilateral das partes pode ocorrer: (i) com a dispensa imotivada por parte do empregador, gerando para este o pagamento ao

atleta da cláusula compensatória; e (ii) com o pedido de demissão do atleta, o que resulta no dever de comprovar o pagamento da cláusula indenizatória, a teor do disposto na cláusula .

A despeito de serem tratadas no mesmo inciso do §5º do art. 28 da Lei Pelé²⁴, as hipóteses de rescisão antecipada por parte do atleta e da entidade de prática desportiva encerram efeitos distintos, sendo certo que configura equívoco do legislador condicionar os efeitos da rescisão contratual ao adimplemento da cláusula compensatória. Isso porque, a rescisão contratual por iniciativa da entidade de prática, já possibilita ao atleta negociar eventual nova contratação com outro clube, sendo certo que na hipótese de inadimplemento da cláusula compensatória, cabe ao atleta acionar o Poder Judiciário para cobrança dos valores devidos.

Situação diversa envolve a rescisão contratual por iniciativa do atleta. A transferência para outro clube está condicionada à demonstração do pagamento da cláusula indenizatória. Esta é a exegese da alínea "a" do inciso I do art. 28 da Lei Pelé.

Compreendemos que, entendimento contrário implica em ferir de morte a existência de citadas indenizações, criadas em decorrência da extinção do chamado "passe", conforme explicitado no item 4.3, bem como resultaria em admitir que, mesmo diante da dispensa imotivada do atleta, o contrato de trabalho permaneceria vigorando até o adimplemento da cláusula compensatória, impossibilitando a celebração de novo contrato e, conseqüentemente, limitando o direito do atleta ao exercício de sua profissão.

4.2.3 *Justa Causa e Rescisão Indireta*

²⁴ § 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Já a Resolução do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, nada mais é que uma forma de extinção no caso de falta grave das obrigações assumidas. É a despedida por justa causa. A falta grave pode ser tanto do empregado quanto do empregador.

Quando a falta grave é praticada pelo empregado, assim considerada aquelas elencadas no artigo 482 da CLT, há resolução do contrato de trabalho, ficando o atleta obrigado a pagar ao empregador a multa prevista na cláusula penal, denominada cláusula indenizatória, adiante elucidada. Entendimento contrário, acabar por tornar sem efeito a indenização prevista na Lei Pelé.

Para Alexandre Agra Belmonte²⁵, a exigência do pagamento da cláusula indenizatória na hipótese de justa causa aplicada ao atleta é corolário interpretativo das hipóteses fixadas em lei, além de se revestir de caráter pedagógico ao atleta que forjar uma justa causa para se ver livre da cláusula indenizatória:

“A respeito, a única interpretação possível é a da respectiva incidência, devendo-se considerar que o rol de hipóteses previstas no art. 28, I, a e b da Lei Pelé é exemplificativo. E assim entendemos, não apenas por uma questão de isonomia de tratamento (a cláusula compensatória é devida ao atleta nos casos de descumprimento de obrigações pela entidade desportiva), como também pelo fato de que, sem essa interpretação, a entidade desportiva ficaria totalmente à mercê da conduta reprovável do atleta, com perda, sem qualquer compensação, do investimento feito, quando optasse, com justo motivo, pela despedida do atleta por justa causa.”

Na hipótese do empregador incorrer no justo motivo, a rescisão é conhecida na doutrina e na jurisprudência como sendo "rescisão indireta" e seus motivos ensejadores estão elencados no artigo 483 da CLT, aplicável ao contrato de trabalho desportivo por força do inciso IV, do § 5º do artigo 28 da Lei Pelé.

Além das causas arroladas no artigo 483 da CLT, o artigo 31 da Lei Pelé, autoriza o atleta a postular a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, ficando inclusive livre para se transferir para outra agremiação, quando o empregador estiver em atraso com o pagamento de salário, no todo ou em parte, por período igual ou

²⁵ BELMONTE. Alexandre Agra. **Justa Causa como Motivo de Terminação do Contrato do Atleta Profissional e demais Hipóteses de Cessação**- Artigo publicado na obra *Atualidades sobre Direito Esportivo no Brasil e no Mundo, tomo III/ Guilherme Augusto Caputo Bastos, coordenador*. Brasília – DF. 18 p.

superior a 3 (três) meses. São considerados salários, para estes efeitos, o abono de férias, o 13º salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

Em síntese, extraímos do exposto acima que a obrigação da entidade de prática desportiva não está limitada ao pagamento dos salários *stricto sensu*, devendo observar o adimplemento tempestivo de todas as verbas inclusas no contrato de trabalho.

Na prática, o atleta profissional que deseja rescindir o contrato de trabalho antecipadamente por culpa do empregador – rescisão indireta do contrato de trabalho – não possui tal comprovante, o que impossibilita a ruptura do vínculo desportivo e, conseqüentemente, o atleta não consegue ter condições de jogo para participar de competições por outra entidade de prática desportiva.

Para evitar que isso ocorra, os atletas profissionais buscam declaração do Poder Judiciário para a rescisão do contrato de trabalho e, com isso, conseguem a extinção do vínculo desportivo com a entidade de administração da modalidade esportiva, sem que haja, momentaneamente, necessidade de pagamento da cláusula penal.

A título exemplificativo da necessidade de extinção do vínculo desportivo e consequente liberação para atuação em outras entidades desportivas, mediante determinação judicial, transcreve-se a decisão monocrática proferida recentemente pela Vara do Trabalho de Guaratinguetá/SP:

“(…)Diante das provas produzidas nos autos, considerando a inequívoca dispensa rescisão antecipada do contrato a termo, a liberação do trabalhador para atuar em outras agremiações é medida que se impõe, a título de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, antes do trânsito em julgado da presente sentença, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil c/c artigo 769 da CLT.
(…) Pelas razões invocadas acima, expeça a secretaria, imediatamente, ofício para as duas entidades indicadas em fls. 11, com cópia da presente decisão e comunicando que o Juízo reconheceu a dispensa do trabalhador e o liberou para atuar como atleta profissional em qualquer agremiação. (...)” (Processo nº 960-34-2012, Vara do Trabalho de Guaratinguetá - Juíza Andreia de Oliveira – data 04/09/2012 -TRT 15ª Região)

O requerimento ao Poder Judiciário está pautado principalmente no Direito ao trabalho assegurado pelo artigo 5.º, inciso XIII da CF, principalmente porque, no caso de rescisão por culpa do empregador, o atleta não teria a obrigação legal de arcar com a cláusula penal.

Diversos são os casos na jurisprudência pátria que revelam a concessão de liminares autorizadas da rescisão contratual indireta nas hipóteses de inadimplemento do FGTS, direito de imagem, direito de arena e demais verbas pactuadas. De forma ilustrativa e aleatória, transcreve-se os seguintes arestos:

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. Configura-se a rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, quando se constata o atraso, no pagamento de três meses de salário, FGTS, bem como a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do disposto na alínea "d", do artigo 483, da CLT c/c o art. 31, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 9.615/98. (TRT 3ª Região - 0074300-05.2004.5.03.0059 - 1ª Turma - Relator: Manuel Candido Rodrigues - fonte/publicação: DJMG - 22.10.2004)

EMENTA: ATLETA PROFISIONAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. ART. 31 DA LEI 9.615/98 (LEI PELÉ). Diante da comprovação do não pagamento dos salários do atleta por 6 meses consecutivos, considera-se que o empregador não cumpriu com suas obrigações contratuais, autorizando o autor a considerar rescindido o contrato. Aplicação do disposto no artigo 31 da Lei 9.615/98. Recurso do obreiro provido. (TRT 4ª Região - 0114600-96.2004.5.04.0021 - Redator: Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - data: 11/01/2006)

4.3 Cláusula Penal

Inicialmente, deve-se depreender a real finalidade da inserção da cláusula penal dentro de um contrato ou pacto firmado entre as partes.

Considerando que todo contrato tem em sua essência a adimplência de uma obrigação ora pactuada, seja ela de dar, fazer ou não fazer, etc., se não sobrevier nenhuma sanção ou repreensão com o não cumprimento da obrigação, a execução desta obrigação ficaria ao simples critério moral e subjetivo das partes.

Nesse raciocínio, a cláusula penal é um instituto trazido do Direito Civil para o Direito Desportivo e do Trabalho, justamente para substituir e extinguir o controvertido instituto do “passe”.

Saliente-se, contudo, mesmo que o contrato tenha seu fim antes do prazo pré-estabelecido, ele pode ser cumprido de forma alternativa, consistente em uma indenização substitutiva ou cumprimento alternativo, ou seja, uma espécie de conversão do contrato em perdas e danos.

Vale ressaltar, que tal alternativa veio dominada de grandes discussões jurídicas. A cláusula penal foi e continua sendo objeto de discussão no meio desportivo, principalmente diante de situações de rescisão contratual de trabalho profissional do atleta do futebol.

Entendemos que a cláusula penal é instituto acessório do contrato desportivo, possuindo finalidade jurídica de indenizar o clube ou o atleta, no momento em que o jogador ou o clube decidem rescindir o contrato de trabalho antes de seu termo final.

Partindo desse entendimento, podemos concluir que a cláusula penal, a contar da edição da Lei nº 12.935 de 2011, passou a ter a função de gênero, dividindo-a em duas espécies: cláusula indenizatória em favor da entidade desportiva e cláusula compensatória em favor do atleta, ambas estudadas adiante.

4.3.1 Cláusula Compensatória

A cláusula compensatória, conforme determinação do artigo 28 da Lei Pelé, com a atualização da Lei nº 10.395/2011, abrange as hipóteses de descumprimento, rompimento injustificado ou rescisão unilateral do contrato por parte da entidade desportiva.

Atualmente, o que muito é discutido é sobre a aplicação do artigo 479 da CLT nos casos de rescisão unilateral por parte da entidade desportiva, a Lei Pelé com a nova redação incluída pela Lei 10.395/2011, deixa bem claro a não aplicação

dos artigos 479 e 480 da CLT. Com isto, a legislação veio de encontro com a jurisprudência pacificada do TST, que tinha o entendimento de não existir cláusula penal em favor do atleta e julgava os pedidos de indenização por parte dos atletas, com base no artigo 479 da CLT.

Portanto, hoje, pode-se vislumbrar de acordo com a legislação a instituição legal da multa compensatória em favor do atleta.

4.3.2 Cláusula Indenizatória

O advento da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, foi implementado o novo sistema da regência e terminação do contrato de trabalho desportivo, criando a cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva empregadora do atleta que está promovendo a ruptura contratual antes do termo final do seu pacto laboral, seja para transferências nacionais ou internacionais, ou, ainda, na hipótese de retorno à atividade profissional pelo atleta para outro clube dentro do período de 30 (trinta) meses, justificado pelos corriqueiros “desaparecimentos” de jogadores que, depois de um tempo, reapareciam jogando em outro clube sem restituir um centavo ao antigo empregador desportivo investidor.

O valor da cláusula indenizatória deve ser expressamente pactuado no contrato desportivo. O inciso I desse parágrafo expõe que a cláusula indenizatória poderá ser celebrada entre as partes até o limite máximo de duas mil (2.000) vezes o valor do salário médio contratual para as transferências nacionais.

É bem verdade que a princípio, numa análise superficial, a cláusula indenizatória poderia configurar uma limitação ao livre exercício ao trabalho, vedada constitucionalmente. Entretanto, em razão das peculiaridades inerentes ao atleta profissional de futebol, entendemos que esta cláusula traduz-se num verdadeiro instrumento de garantia aos clubes que investem no jogador.

Isso porque, com o fim do “passe”, um dos únicos instrumentos de garantia de cumprimento contratual por parte do atleta foi a estipulação da cláusula

indenizatória, razão pela qual sua aplicação é unilateral, devida pelo atleta ao clube, nas hipóteses previstas no artigo 28, já citado.

Para se ter uma noção da importância da fixação da cláusula indenizatória, compete trazer à baila o caso Leandro Amaral x Vasco da Gama²⁶:

No final do ano de 2007, Leandro Amaral, então jogador de futebol, ajuizou uma “ação declaratória”, objetivando a anulação de seu 3º contrato de trabalho firmado com o seu, à época, empregador, o Club de Regatas Vasco da Gama, registrado na CBF sob o nº 625.872, sob a alegação de que a renovação tinha sido realizada de forma unilateral e postestativa pelo clube.

Constou do referido contrato, firmado entre as partes e impugnado pelo atleta, que o clube teria a opção de renovação do contrato de trabalho por mais 1 (um) ano, tendo sido garantido ao jogador um aumento salarial após os primeiros 6 (seis) meses. Seguro da previsão contratualmente estabelecida, o clube registrou o contrato perante a CBF, porém, a esta altura, o jogador queria assinar com outro clube e se liberar daquele no qual estava vinculado.

Convém ressaltar que referida cláusula, quando formulada, contou com a adesão do jogador e a de seu procurador. Pois bem, em sede de primeira instância, a antecipação de tutela foi concedida em caráter liminar, o que possibilitou a celebração de contrato entre o jogador e o Fluminense, mas, proferida a sentença de mérito os pedidos forma julgados improcedentes, sendo cassada a antecipação de tutela. Inconformado, o atleta ajuizou Reclamação Correicional no TST (que foi recebida como Pedido de Providências), distribuída Ministro João Oreste Dalazen, então Corregedor-Geral, que assim decidiu, *in verbis*, o.n.:

“(…) É certo que, em última análise, todo esse panorama advém da cláusula inscrita no segundo contrato de trabalho, firmado pelo Requerente, em que explicitamente contempla a possibilidade de renovação unilateral do contrato, promovida pelo Club de Regatas Vasco da Gama e, inclusive, prevê duração e salários.

²⁶ESTADO, Agência. Leandro Amaral será reintegrado ao elenco do Vasco. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 24 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/esportes,leandro-amaral-sera-reintegrado-ao-elenco-do-vasco,162369,0.htm>> Acesso em: 29 mai. 2013.

Entretanto, a pretendida declaração de nulidade do contrato CBF nº 625.872, estabelecido entre o Requerente e o Club de Regatas Vasco da Gama, bem como a restauração dos efeitos de contrato de trabalho firmado com a agremiação Fluminense Football Club, sob o nº CBF 597.313, traduzem questões de cunho essencialmente jurídico, cujo exame refoge à atuação administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ademais, não se trata de assegurar, ou não, ao Requerente, o direito ao trabalho, sagrado e constitucional. Tal direito está plenamente garantido junto ao Club de Regatas Vasco da Gama. Aliás, por um salário nada desprezível de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais. Está claro que o Requerente não é obrigado a prestar labor a uma agremiação desportiva com a qual se incompatibilizou, virtualmente, ou que, por qualquer motivo, não consulte mais aos seus interesses. Nesse caso, é-lhe lícito rescindir o contrato renovado, desde que suporte a respectiva cláusula penal, que, até como imperativo ético, é válida para ambos os contratantes, não apenas para a agremiação desportiva.

Não se descortina, pois, um quadro de irremediável comprometimento ao livre exercício de trabalho, ou de profissão. De resto, do quanto se expôs e no que interessa aqui também não transparece desídia das instâncias ordinárias na apreciação dos inúmeros remédios processuais de que se valeu o Requerente. (...)” (Verbis – PP 191434/2008-000-00-00.0 – Fls. 703/704)

Interpretamos do julgado em comento que, apesar da decisão proferida não ter enfrentado o mérito propriamente dito (até porque a intervenção da Corregedoria sofre limitações legais), foram invocados princípios de Direito Constitucional do Trabalho que sofrem as limitações por se tratar de atleta profissional de futebol. Este caso demonstra que o livre acesso ao trabalho encontra limites quando se trata de atleta profissional de futebol, devendo ser ressaltado que neste caso foram privilegiados princípios de direito civil, como o da boa-fé contratual e o da *pacta sunt servanda*.

A respeito das transferências internacionais, quando o atleta rompe antecipadamente o contrato para contrair novo contrato laboral com clube do exterior, a nova lei manteve a fixação ilimitada para o valor da cláusula indenizatória desportiva (art. 28, § 1º, II), assim como existia no antigo art. 28, § 5º, da Lei Pelé.

Tal manutenção, ilimitada de valores na cláusula indenizatória desportiva internacional é bastante salutar, pois se intenta, com essa formulação, uma proteção dos investimentos dos nossos clubes e da magia do andamento das nossas competições em face do poder econômico dos clubes estrangeiros, mais abonados.

CONCLUSÃO

Conclui-se da presente monografia que os aspectos peculiares do contrato de trabalho desportivo em face do atleta, estão cada vez mais em evidência, gerando inúmeros debates e discussões por parte dos nossos juristas, doutrinadores e estudiosos, bem como são presença cada vez mais constante em nossos Tribunais.

Como se viu, foram necessárias muitas décadas para que a sociedade admitisse que a prática do futebol fosse encarada como trabalho e, que em razão de suas peculiaridades, necessita de proteção e de regulamentação especial.

Além disso, a excessiva carga de emoção inerente ao futebol, alerta que qualquer questão acerca deste tema exige de seus protagonistas e analistas bem mais do que desempenho profissional e estudo acurado. Exige empenho de uns e sensibilidade dos outros.

Atualmente, após inúmeras alterações, nossa estrutura jurídica do esporte como um todo está alicerçada basicamente na Lei Pelé, que contempla não só os princípios que regem o desporto nacional, mas também regulamenta a estrutura esportiva e estabelece as particularidades da atividade profissional de futebol – com a possibilidade de extensão aos demais esportes – e da Justiça Desportiva, aplicando-se subsidiariamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde que observadas as peculiaridades da profissão do atleta.

O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol se diferencia do pacto que envolve os demais trabalhadores por vários aspectos, todos oriundos de uma atividade diferenciada.

Dentre as peculiaridades destacadas, temos: severas restrições a isonomia salarial, a forma de celebração do contrato (obrigatoriamente formal), o prazo (com limite mínimo e máximo de vigência), a remuneração (com a presença do bicho), a presença da cláusula penal, do direito de imagem e de arena.

A jornada de trabalho do atleta profissional de futebol, não obstante a atual redação da Lei Pelé, introduzida pela Lei nº 12.395/11, fixar o seu limite em consonância com o disposto na Carta Magna, possui características singulares que clamam por sua flexibilização.

Tal flexibilização se justifica na medida em que atividade profissional do atleta necessita do evento denominado de concentração. Nota-se que a fixação de limite semanal da jornada do atleta profissional não trouxe nenhum resultado prático. Ao contrário, acabou por tumultuar de vez as questões referentes ao pagamento de horas extras, que continuam não sendo pacíficas na doutrina e na jurisprudência. O que significa dizer que tal celeuma fica ao alvedrio do julgador dirimir as lides, ensejando decisões distintas para casos idênticos.

Viu-se também a figura da cláusula penal recíproca, cujo escopo foi o de garantir que os contratantes cumpram fiel e cabalmente a avença. No tocante à cláusula penal devida pelo atleta ao empregador, denominada cláusula indenizatória, existem entendimentos divergentes, sendo que os que dela discordam, sustentam o argumento de que tal fixação limita o direito ao livre exercício da profissão, constitucionalmente garantido.

Por derradeiro, estudamos os institutos de direito de imagem e de arena, distintos entre si, embora também existam entendimentos contrários.

O direito de arena, cujo fato gerador também é a imagem do atleta, embora atrelado unicamente à participação do atleta em jogos transmitidos televisivamente, não fica atrás quando a questão diz respeito a controvérsias. Em que pese a atual redação da Lei Pelé estabelecer que se trata de verba paga pelo Sindicato, portanto afastada por completo a figura do empregador, parte da doutrina e jurisprudência continua manifestando o entendimento de que essa verba tem caráter salarial e, mesmo sendo paga por terceiro, incorpora o salário para todos os efeitos.

Já o contrato de direito de licença de uso de imagem, que possui natureza eminentemente civil, muitas vezes tem sido declarado nulo na relação de trabalho desportivo, por desvirtuamento do seu instituto. Isso porque, em virtude de lacunas

existentes em nosso ordenamento jurídico, a cessão do direito ao uso da imagem tem sido utilizada pelas partes com o objetivo de burlar o fisco e a previdência, obrigando o órgão jurisdicional definir a existência ou não de fraude na sua celebração.

Na medida em que a mais recente alteração legislativa ocorreu em março de 2011, faz-se necessário o amadurecimento da jurisprudência a fim de que as questões mais delicadas se adequem aos princípios de Direito do Trabalho e principalmente à realidade experimentada pelos atletas profissionais.

Vimos, portanto, que as controvérsias e as matérias polêmicas evidenciadas clamam por uma regulamentação urgente, mais detalhada e menos propensa a desvirtuamentos de institutos do nosso ordenamento jurídico aplicáveis a essa relação de trabalho, a exemplo do que vem ocorrendo com o direito de imagem, direito de arena e cláusula penal.

Assim, concluímos que a legislação brasileira ainda continua distante de uma norma que faça jus ao melhor futebol do mundo, notadamente o nosso.

BIBLIOGRAFIA

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munoz. **Direito à Própria Imagem**. (1. ed., 5ª reimpressão). São Paulo: Juruá. 2008. 17 p.

AMORIM, Múcio Borges de Pina. **O Direito de Imagem do Atleta Profissional**. Disponível em: <http://www.vvs.adv.br/index.php?option=com_content&view=article&id=101%3Ao-direito-de-imagem-do-atleta-profissional&catid=8%3Aartigos&Itemid=13> Acesso em: 16 mai. 2013.

BARBOSA, Rui. **Escritos e Discussões Seletos**. Rio de Janeiro. s.n. 1960.

BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 4. ed. São Paulo : LTr, 2010.

BARROS, Alice Monteiro. **O Atleta Profissional de Futebol em Face da Lei Pelé (nº 9.615, de 24.03.98) e modificações posteriores**". Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_amb_03.asp> Acesso em: 29 mai.2013.

BELMONTE. Alexandre Agra. **Justa Causa como Motivo de Terminação do Contrato do Atleta Profissional e demais Hipóteses de Cessação**. Artigo publicado na obra *Atualidades sobre Direito Esportivo no Brasil e no Mundo, tomo III/ Guilherme Augusto Caputo Bastos, coordenador*. Brasília. 18 p.

BRASIL. Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 abr. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2574.htm>. Acesso em: 25 jan. 2013.

BRASIL. Decreto nº 5.000, de 1 de março de 2004. Revoga o Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, e os Decretos nºs 3.214, de 21 de outubro de 1999, e 4.315, de 30 de julho de 2002. Diário Oficial da República Federativa do

Brasil, Brasília, DF, 2 mar. 2004. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5000.htm>.
Acesso em: 25 jan. 2013.

BRASIL. Decreto nº 53.820, de 24 de março de 1964. Dispõe sobre a profissão de atleta de futebol, disciplina sua participação nas partidas e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 mar. 1964. Disponível em:
<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=53820&tipo_norma=DEC&data=19640324&link=s>. Acesso em: 25 jan. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 526, de 01 de julho de 1938. Institui o Conselho Nacional de Cultura. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jul. 1938. Disponível em:
<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=526&tipo_norma=DEL&data=19380701&link=s>. Acesso em: 25 jan. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.056, de 19 de janeiro de 1939. Institui a Comissão Nacional de Desportos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 jan. 1939. Disponível em:
<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=1056&tipo_norma=DEL&data=19390119&link=s>. Acesso em: 25 jan. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 abr. 1941. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del3199.htm>. Acesso em: 25 jan. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 25 jan. 2013.

BRASIL. Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975. Institui sistema de assistência complementar ao Atleta Profissional e dá outras providências. Diário Oficial da

República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 nov. 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6269.htm>. Acesso em: 25 jan. 2013.

BRASIL. Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 set. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm>. Acesso em: 25 jan. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8672.htm>. Acesso em: 25 jan. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm >. Acesso em: 25 jan. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9981.htm>. Acesso em: 25 jan. 2013.

BRASIL. Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mai. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.672.htm>. Acesso em: 25 jan. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011. Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2011. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm>. Acesso em: 25 jan. 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

ESTADO, Agência. Leandro Amaral será reintegrado ao elenco do Vasco. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 24 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/esportes,leandro-amaral-sera-reintegrado-ao-elenco-do-vasco,162369,0.htm>> Acesso em: 29 mai. 2013.

GAIER, Rodrigo Viga; SIMÕES, Eduardo. Flamengo suspende contrato de goleiro Bruno. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 8 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/esportes,flamengo-suspende-contrato-de-goleiro-bruno,578364,0.htm>> Acesso em: 29 mai. 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 12. ed. São Paulo: Atlas. 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo: Saraiva. 2011.

MELLO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos**, São Paulo: IOB Thompson. 2006.

MELLO FILHO, Álvaro. **Novo Regime Jurídico do Desporto: Comentários à Lei nº 9.615 e suas alterações**. Brasília: Brasília Jurídica. 2001.

MELLO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé: comentários à Lei nº 9.615/98**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

MELLO FILHO, Álvaro. **Nova Lei do Desporto – Comentada**. Rio de Janeiro: Forense. 1994.

MELLO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé - Avanços e Impactos**. Rio de Janeiro : Maquinária, 2011.

RODRIGUES, Décio Luiz. **Agressão Física em Campo: Crime?** Disponível em: <http://justicadesportiva.uol.com.br/jdlegislacao_historico.asp>. Acesso em: 01 fev.2013.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Renovar. 2003. 224 p.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Instituições de Direito do Trabalho** (21. ed., Vol. I). São Paulo: LTr. 2003. pag. 343.

SANTOS, Antônio Sérgio Figueiredo. **Direito Desportivo e Justiça do Trabalho**. Edição do autor. Belo Horizonte: Sografe Editora e Produções, 2003. 78 p.

SANTOS, Antônio Sérgio Figueiredo. **Prática Desportiva: Lei Pelé com alterações da Lei n. 9.981, de 14/04/2000**. Belo Horizonte: Inédita, 2001. 48 - 49 p.

TERRA. **Contrato do goleiro, que está preso, termina nesta segunda-feira**. São Paulo, 31 dez. 2012. Disponível em: <<http://esportes.terra.com.br/futebol/contrato-do-goleiro-bruno-com-o-flamengo-se-encerra-nesta-2,f94d4efd851fb310VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 29 mai. 2013.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação Desportiva: Aspectos Trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2004.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr., 1998, 73 p.